

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 16, de 2007

Acrescenta o inciso VII ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações financeiras e dá outras providências" para determinar que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento, a autoridades administrativas competentes, de dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal relativos aos detentores de mandato eletivo, para fins de investigação de quaisquer ilícitos.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, modifica a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, com o objetivo de afastar, para fins de investigação de quaisquer ilícitos, o segredo bancário e fiscal dos detentores de mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo.

Argumenta a Justificação do Projeto que a medida propiciará a verificação da idoneidade daqueles que se dispõem a ingressar na vida pública e constituirá importante instrumento de defesa da moralidade administrativa.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) a Proposição foi inicialmente distribuída ao ilustre Deputado Max Rosenmann que chegou a apresentar parecer preliminar não apreciado, contudo, pelo Colegiado.

Recebo, nesta ocasião, a incumbência de relatar a referida proposição. Observo que o parecer apresentado pelo nobre Deputado Max Rosenmann examina de modo criterioso as questões suscitadas no projeto e conclui, com argumentação consistente, pela sua aprovação com emenda. Em vista disso, pedimos licença para adotar plenamente as premissas e conclusões tecidas no parecer oferecido pelo relator que me antecedeu, reproduzindo, aqui, seu teor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Extrai-se, do teor da Proposição, que sua finalidade é tão-somente adicionar no texto da Lei Complementar n.º 105, de 2001, outra exceção ao princípio do sigilo ou fiscal. Dessa forma, não se vislumbram mudanças em receitas e despesas que possam provocar impactos no orçamento público.

No que tange ao mérito, o propósito do PLP n.º 16, de 2007, mostra-se indubitavelmente louvável. Com efeito, a previsão expressa de que as autoridades administrativas poderão ter amplo acesso aos dados sigilosos dos ocupantes de mandatos eletivos aparelhará o Poder Público com um valioso instrumento de defesa da legalidade e da moralidade, princípios constitucionais que devem, necessariamente, nortear a atuação dos agentes

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2007

Acrescenta o inciso VII ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações financeiras e dá outras providências" para determinar que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento, a autoridades administrativas competentes, de dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal relativos aos detentores de mandato eletivo, para fins de investigação de quaisquer ilícitos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

'Art. 1º.....

.....
§ 3º *Não constitui violação do dever de sigilo:*

VII – O fornecimento, às autoridades administrativas competentes, mediante prévia autorização judicial, de dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal, relativos aos detentores de mandato eletivo nos Poderes Legislativo e Executivo, para fins de investigação de quaisquer ilícitos.' (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator